JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.080.07-41

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. ATA DE RP. Locação de máquinas pesadas, com operadores e combustível. Esvaziamento do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.002.058.07-92, 72.002.072.07-13, 72.002.085.07-65, 72.002.084.07-00, 72.002.083.07-30, 72.002.082.07-77, 72.002.081.07-04.

2.481ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.05.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar que restou prejudicada a análise do edital do procedimento licitatório Pregão 010/SMSP/COGEL/2007, tendo em vista o esvaziamento de seu objeto com a revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 2.058.07-92 (item I) focaliza o exame da Representação emanada da empresa Brasil-Rental Locações de Máquinas e Caminhões Ltda., questionando a legalidade dos Editais dos Pregões nºs 07/SMSP/COGEL/2007, 08/SMSP/COGEL/2007, 09/SMSP/COGEL/2007, 10/SMSP/COGEL/2007, 11/SMSP/COGEL/2007, 12/SMSP/COGEL/2007 e 13/SMSP/COGEL/2007, promovidos pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP para contratação da locação de máquinas pesadas pelo sistema de registro de preços, em virtude de exigências que restringem a participação de interessados.

A análise engloba também o exame dos Editais questionados, constante dos TCs nºs 2.072.07-13 (Pregão 07/SMSP/COGEL/2007 – item II), 2.085.07-65 (Pregão 08/SMSP/COGEL/2007 – item III), 2.084.07-00 (Pregão 09/SMSP/COGEL/2007 – item IV), 2.083.07-30 (Pregão 10/SMSP/COGEL/2007 – item V), 2.082.07-77 (Pregão 11/SMSP/COGEL/2007 – item VI), 2.081.07-04 (Pregão 12/SMSP/COGEL/2007 – item VII) e 2.080.07-41 (Pregão 13/SMSP/COGEL/2007 – item VIII).

No exame preliminar da Representação, determinei, "ad cautelam", por Despacho exarado em 20/06/2007, a suspensão de todos os certames, fixando o prazo de 03 (três) dias para a Secretaria apresentar suas justificativas e esclarecimentos sobre a matéria (fls. 377/379).

Na defesa oferecida, a Pasta defendeu a regularidade das exigências questionadas, rebatendo todas as críticas da Representação e destacando seu caráter tumultuário e protelatório, desde que não se aguardou o julgamento das impugnações dirigidas à Coordenadoria Geral de Licitações, no tríduo estabelecido pelo artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise dos elementos instrutivos, concluiu pela procedência parcial da Representação, no relatório deduzido às fls. 452/458, ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer emitido, verificou o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, opinou pela procedência parcial, em razão do caráter restritivo dos editais, pelas exigências contidas no item VII, subitem 1.4.1.4 (apresentação, juntamente com as certidões e atestados de qualificação técnica, do contrato devidamente autenticado), e item VII, parte final do subitem 1.4.1 (quantidades mínimas exigidas para comprovação da qualificação técnica) – fls. 460/472.

A Secretaria, respondendo ao ofício deste Egrégio Tribunal, encaminhou o expediente de fls. 475/554, comunicando a retificação do item VII dos editais, excluindo o subitem 1.4.1 e dando nova redação ao subitem 1.4.1.4, e justificando a eventualidade de diferenciais de preços em razão da localização dos agrupamentos distribuídos pela Cidade.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as alterações efetuadas afastaram os motivos determinantes da suspensão dos procedimentos (fls. 557/560), enquanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento precedente, considerando que a Licitante não esclareceu satisfatoriamente a todos seus questionamentos, devendo se pronunciar quanto à sua revogação ou não.

Ante tal posicionamento, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras comunicou a decisão de sua Assessoria Técnica de cancelamento/revogação dos certames licitatórios (fls. 599/600), levando os órgãos técnicos desta Egrégia Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e finalmente a Secretaria Geral a opinarem pela perda do objeto da Representação.

São esses os destaques do andamento processual e de seus elementos instrutivos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A revogação dos certames, comunicada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, fortalece a decisão cautelar desta Relatoria, suspendendo os procedimentos, pois revela que os editais divulgados continham graves irregularidades que reduziam o universo de eventuais participantes, infringindo os princípios da igualdade e impessoalidade previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[2].

Em tal situação, entendo que todos os 8 (oito) processos restaram prejudicados com o esvaziamento de seu objeto, consoante as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ficando, todavia, determinado que, doravante, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras adote todas as cautelas legais para que os novos editais sejam elaborados com a estrita observância das regras e princípios que regem a atuação estatal.

Oficie-se ao Representante e à Representada, transmitindo cópia da Decisão proferida, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno[3], arquivando-se os autos na sequência.

1 Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

2 Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

3 Art. 58. *O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.*